



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 00033283820078140005  
APELANTE: E FRANCELINO VIANA ME  
ADVOGADO: JACY MARY GIOIA RUFINO E SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR (A): GRACE KANEMITSU PARENTE  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível de fls. 105/115 em Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo Causado ao Meio Ambiente movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra E FRANCELINO VIANA ME.

O Ministério Público interpôs a presente ação, em face ao Auto de Infração nº 370179-D, datado de 22/02/2005, alegando a prática de crime ambiental por parte de E FRANCELINO VIANA ME, tendo em vista o transporte de 19.237 metros cúbicos de madeira em tora, sem a devida cobertura legal, isto é, sem a necessária Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF).

Continuando, diz o Ministério Público que a conduta do Réu, implica em três consequências jurídicas: 1- Penal, pela prática de crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98. 2- Administrativa, com a aplicação de multa no valor de R\$ 1.923,70(mil novecentos e vinte e três reais e setenta centavos) pelo IBAMA e 3- Civil, danos ao meio ambiente.

Alega também o Ministério Público que “em se tratando de responsabilidade objetiva, como já se viu, não há que se perquirir neste caso sobre a existência de culpa, pois a responsabilidade é decorrente da existência dos seguintes requisitos: conduta, prejuízo e nexa causal”.

Requeru ao final o provimento do recurso.

O Réu não apresentou Contestação (Certidão de fl. 94).

A sentença prolatada pelo Juízo Singular às fls. 100/104, julgou procedente a ação, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos materiais e R\$ 3.000,00 (três mil reais) por danos extrapatrimoniais.

Apelação de E FRANCELINO VIANA ME às fls. 105/115, aduzindo inexistência da infração, equívoco na condenação em danos materiais e morais, impossibilidade de condenação em honorários e prequestionamento da matéria.



A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 118).

Contrarrazões às fls. 120/125.

Parecer Ministerial de fls. 132/137, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Gleide Pereira de Moura  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00033283820078140005  
APELANTE: E FRANCELINO VIANA ME  
ADVOGADO: JACY MARY GIOIA RUFINO E SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR (A): GRACE KANEMITSU PARENTE  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

VOTO



Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, pois confirmado o pagamento das custas, conforme Certidão de fl. 117.

A sentença não merece qualquer reparo.

A proteção ao meio ambiente reveste-se de status constitucional outorgado pelo art. 225 da Carta Magna, in verbis:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na tutela protetiva e repressiva do meio ambiente, ganha relevo o princípio do poluidor-pagador, pois “O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia”. (MACHADO, Paulo Affonso Leme, op. cit., p. 45.).

Na hipótese em comento, o Ministério Público Estadual atribui ao réu dano ambiental oriundo do corte de vegetação nativa sem o devido licenciamento ambiental, evidenciado pelo transporte de madeira nativa, sem autorização para transporte de produtos florestais – ATPF. A conduta gerou enquadramento legal nos termos dos artigos 46, Parágrafo Único e 70 da Lei nº 9.605/98, que penaliza quem procede desta maneira.

A Lei nº 4.771/65 (Código Florestal Federal), em seu art. 6º, considera as florestas nativas e demais formas de vegetação natural de seu interior (...) bens de interesse comum, sendo proibido o corte e a destruição parcial ou total dessas formações sem autorização prévia do órgão florestal competente. Já o parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98 prevê a obrigatoriedade da autorização para o transporte de produto florestal ATPF na hipótese de venda de madeira, verbis:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Depreende-se dos documentos acostados na inicial, principalmente os autos de infração lavrados pelo IBAMA à suficiência probatória acerca da ocorrência do ilícito, qual seja, o transporte de madeira serrada sem a competente autorização, passível de responsabilização. Desta forma, a ausência da ATPF, por si só, atesta a ilegalidade da origem do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais.

Vejam os jurisprudências de nosso Egrégio Tribunal sobre a matéria ora discutida:

Número do Processo: 201130210771

Número Acórdão: 133699 Seção: CIVEL

Tipo de Processo: APELAÇÃO



Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Decisão: ACÓRDÃO

Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ementa/Decisão: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VENDA DE 70,6008M<sup>3</sup> DE MADEIRA EM TORAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL ATPF. ORIGEM ILEGAL DO PRODUTO. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. RESPONSABILIZADAPE DA APELADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS DE NATUREZA MATERIAL E MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - se dos documentos de fls. 10/23, notadamente os autos de infração lavrados pelo IBAMA, a contundência probatória acerca da ocorrência do ilícito, qual seja, a venda de madeira em toras sem a competente autorização, passível de responsabilização. Ora, ao revés do que sustentado na decisão objurgada, a ausência da ATPF, por si só, atesta a ilegalidade da origem do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais, no sentido da jurisprudência pátria. Assim, deve ser responsabilizado, materialmente, pelos danos impingidos. 2 - Quanto à indenização por danos morais, não se pode perder de mira que deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da temática em testilha, a capacidade econômica das partes e a finalidade compensatória e a pedagógica a servir como desestímulo ao infrator e a terceiros em se aventurar na prática reiterada do dano ambiental; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. (grifo nosso)

Data de Julgamento: 20/05/2014

Data de Publicação: 21/05/2014

Finalmente, quanto aos danos materiais e extrapatrimoniais, resultado de prejuízos ao meio ambiente, faz-se necessário citar um trecho do voto da douta Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, que bem articulou o assunto: “Resta extreme de dúvidas que a lesão ambiental causa prejuízo ao meio onde vive o ser humano, exerce suas relações interpessoais. Inevitavelmente, reflexos são gerados sobre seus costumes, cultura, economia, patrimônio, subsistência, modo e qualidade de vida, saúde, dignidade e moral. Destarte, não há como negar que o dano ambiental possa ter efeito extrapatrimonial no âmbito da sociedade, à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, segundo o magistério de Flávio Tartuce, indenizável o dano de caráter extrapatrimonial da coletividade em decorrência dos danos ambientais, ante a proteção constitucional dada ao meio ambiente, caracterizando-o como bem pertencente a todos, bem difuso, visando a sadia qualidade de vida”.

“A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja,



necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1367923 RJ 2011/0086453-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013).

Desta forma, considerando a gravidade da infração cometida; a quantidade expressiva de madeira transportada ilegalmente; o impacto ambiental; a capacidade econômica do requerido; o caráter pedagógico da medida a servir de trava à degradação ambiental; bem como a destinação do numerário quantificado, acredito que o montante arbitrado deve permanecer inalterado.

Sobre os honorários arbitrados na sentença, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem devidos honorários advocatícios quando o Parquet for vencedor na ação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGENTE POLÍTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TIPICIDADE. DOLO. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. ELEMENTOS DE PROVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. (...)4. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 895.530/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, por maioria, firmou que, em ação civil pública movida pelo Parquet, devem ser seguidas as seguintes balizas: I) o Ministério Público não pode auferir honorários por vedação constitucional, consoante o art. 128, § 5º, II, letra "a", da Constituição da República; II) aplicam-se estritamente os critérios previstos nas regras específicas da Lei 7.347/85, quanto à verba honorária; III) o STJ entende que o Ministério público somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios apenas nos casos de prova irrefutável de sua má-fé e; IV) dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. (Precedente: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010)." Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp 1264364/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012).

Portanto, os honorários advocatícios devem ser afastados da sentença prolatada.

Por fim, quanto ao prequestionamento aventado, observo que o presente recurso não se presta para os fins de prequestionamento, tendo cabimento somente após o julgamento que não enfrentou expressamente as questões aduzidas.

Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, somente para afastar os honorários de sucumbência, mantendo a sentença em seus demais termos. É como voto.  
BELÉM, 18 DE NOVEMBRO DE 2016

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**RELATORA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00033283820078140005  
APELANTE: E FRANCELINO VIANA ME  
ADVOGADO: JACY MARY GIOIA RUFINO E SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR (A): GRACE KANEMITSU PARENTE  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE 19.237 METROS CÚBICOS DE MADEIRA EM TORA, SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL, FALTA DA AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS (ATPF). SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO, QUAL SEJA, O TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO, PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS PERFEITAMENTE ARBITRADOS. HONORÁRIOS AFASTADOS, POIS A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE NÃO SEREM DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO O PARQUET FOR VENCEDOR NA AÇÃO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e darem parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia, 4ª Sessão Extraordinária realizada em 18 de novembro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160479013123 Nº 168298**



00033283820078140005



20160479013123

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**